TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	169737/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, DIOGO LEITE TORQUATO, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 653/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 101/2022. Aquisição de rolo compactador vibratório. Alto Valor. Risco do bem licitado ficar sem garantia contratual e atendimento pós venda de oficina certificada pela fabricante. Presentes a verossimilhança e o perigo da demora. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 101/2022 do Município de Reserva para a "AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO", em que a empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ n° 19.864.034/0001-52, sagrou-se vencedora com a proposta de R$ 620.000,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R$ 674.000,00, conforme Ata de Homologação publicada em 17/11/2022 (peça 13).

Anota a representante que a mácula do certame residiria em clara violação ao contido no item 7 (peça 15 – fl.9), bem como à minuta do contrato (peça 11), especificamente cláusula décima, incisos II e III, que dispôs como obrigações da contratada "II) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia; III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s)".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2

Anota que teve negado recurso, interposto com os mesmos fundamentos trazidos ao escrutínio desta Corte de Contas, em face da habilitação da empresa ATOS (peça 10).

Narra que a empresa ATOS teria apresentado declaração genérica com intuito de demonstrar relação de autorização (inexistente, segundo defende a representante) de assistência técnica com os produtos da XCMG Brasil.

Contudo, aduz a representante que a licitante vencedora não estaria autorizada a comercializar e a prestar assistência técnica dos produtos da fabricante XCMG (peça 8), uma vez que seria a empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI a autorizada de referida marca no Paraná.

Informa que a XCMG não dá garantia contratual de 12 meses de produtos seus vendidos por empresa não autorizada (declaração juntada à peça 8).

Pontua que, diferentemente da empresa ATOS, é autorizada pela XCMG a comercializar seus produtos (peça 3 – fl. 9), bem como é autorizada a prestar assistência técnica, uma vez que a empresa Yamadiesel, em caráter de exceção, declarou não se opor à prestação de referido serviço pela representante (peça 3 – fl. 10).

Com isso, assevera que as informações trazidas pela empresa vencedora (que forneceria a devida assistência técnica) são inverídicas.

Informou que o contrato n° 389/2022 foi assinado em 22.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* de imediata suspensão da execução do contrato n° 389/2022, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que “seja inabilitada a empresa declarada vencedora, diante do descumprimento do edital (anexo I – item 7, alínea II e III | anexo VII – cláusula décima, inciso II e III)”, bem como, que “seja anulado o Pregão Eletrônico n° 101/2022 da Prefeitura de Reserva – PR e consequentemente nova licitação para aquisição do objeto”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2

Nos termos do Despacho n. 332/23 (peça 21), foi determinada a intimação do Município e seu representante legal, para que se manifestassem a respeito.

Devidamente intimado, o Município de Reserva apresentou manifestação preliminar (peça 24), acompanhada de documentação (peças 25-30), asseverando que (i) a representante não teria impugnado o edital; (ii) o termo de referência não teria exigido autorização do fabricante para comercializar o objeto licitado justamente para não restringir a competição; (iii) seria suficiente, com base na cláusula 7.1, itens II e III, a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante"; bem como que (iv) o certame já foi homologado e (v) o objeto entregue em 10/02/2023, estando o pagamento da Nota Fiscal aguardando apenas a regularização da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária). O município ainda consigna que a anulação do pregão, além de não atender ao interesse público, traria prejuízos à municipalidade e à contratada.

Em anexo, juntou a íntegra do Pregão 101/2022 (peças 25/28), bem como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 389/2022 (peça 29); (ii) a Nota Fiscal (peça 30 - fl. 12), e (iii) as Notas de Liquidação e Empenho (peça 30 fls. 2-4).

Ao final, requereu o não recebimento da presente representação, com seu consequente arquivamento, por entender que foi respeitada a estrita observância da legalidade durante todo o Pregão 101/2022.

Vieram os autos.

2. A medida cautelar pleiteada comporta guarida.

A manifestação preliminar do município não enfrenta o ponto central do questionamento realizado, qual seja, como se daria a operacionalização da assistência técnica e da garantia do objeto licitado, notadamente diante da **(i)** Declaração da fabricante XCMG de que a garantia dada por ela em relação a produtos comercializados pela empresa ATOS seriam apenas as legais previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não haveria lastro para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2

garantia contratual de 12 meses (peça 8); bem como da **(ii)** Declaração da empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI, única autorizada pela fabricante XCMG a prestar a assistência técnica no Paraná, de que não realizará atendimento pós venda a equipamentos comercializados pela empresa ATOS (peça 7).

Com efeito, a afirmação do gestor no sentido de ser suficiente a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante" conflita com as provas trazidas nesta representação, notadamente diante das declarações da fabricante XCMG e da empresa Yamadiesel acima referidas.

Reitere-se, a propósito, que, diversamente do alegado pelo Município, inclusive, na fundamentação da decisão que indeferiu o recurso, o edital exigiu garantia contratual de 12 meses e prestação da assistência técnica em oficina autorizada da fabricante, o que conflita, de forma clara, com a documentação acostada aos autos, segundo a qual a licitante vencedora não é autorizada pela fabricante a revender nem prestar assistência técnica (atendimento pós-venda) a seus produtos, somada com a declaração da própria fabricante, segundo a qual os produtos comercializados por empresas não autorizadas gozam apenas de garantia legal, o que é corroborado, ainda, pelo fato de que empresa autorizada pela fabricante a prestar assistência técnica a seus produtos declarou que não realizará atendimento pós-venda aos produtos comercializados pela licitante vencedora.

Vale enfatizar, por outro lado, a relevância da prestação da adequada garantia e dos serviços de assistência, de cuja falta ou inadequação poderão decorrer significativos prejuízos ao erário, tanto do ponto de vista financeiro, como operacionais, por ocasião da execução do Contrato Administrativo nº 389/2022, diante da eventual impossibilidade de disponibilização do equipamento adquirido em favor da comunidade.

Por esse motivo, aliás, entendo, por ora, descartada a hipótese de dano reverso com a concessão da medida, justamente, em função do dano ao erário que poderá advir do descumprimento do edital, na parte que previu a necessidade de assistência técnica e garantia em oficina autorizada pelo fabricante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2

Nesse sentido, uma vez que o bem licitado já foi entregue, a Nota Fiscal já foi encaminhada pela contratada (peça 30 - fl. 12), e as Notas de Empenho e Liquidação já foram emitidas (peça 30 fls. 2-4), **a manutenção da medida cautelar se impõe,** vez que ainda pendente o efetivo pagamento à contratada em virtude de pendência da regularização da CRP.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 354/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Reserva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 354/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 354/23-GCIZL (peça nº 32), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Reserva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 354/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.FRL2